

# ANÁLISE JURÍDICA E JURISPRUDENCIAL DO CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

*Legal and case law analysis of the crime of psychological violence*

Carla Liliane Waldow Esquivel  Nathielly Lunardi Bongiorno 

<sup>1</sup> Pós-doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Doutora em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), Mestre em Direito Penal pela Universidade Estadual de Maringá (UEM), professora adjunta do curso de Direito na Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), Campus de Marechal Cândido Rondon/PR. E-mail: carlawaldow@hotmail.com.

<sup>2</sup> Bacharela em Direito pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE. E-mail: nathylunardi@gmail.com.

## RESUMO

No presente estudo, tem-se como objetivo a análise da violência de natureza psicológica que se manifesta nas relações familiares e domésticas, direcionada especificamente às mulheres. A seguir, é discutido o delito de violência psicológica contra mulheres, tipificado no artigo 147-B do Código Penal, o qual criminalizou essa conduta a partir do ano de 2021. Utilizando revisões bibliográficas na área jurídica e consulta às legislações pertinentes, adotando uma abordagem dedutiva, o intuito é destacar os danos infligidos às vítimas desse tipo de violência, expondo de que forma isso impacta sua saúde e rotina, além de explorar as soluções legais existentes para a sua proteção. Os resultados obtidos por meio deste estudo demonstraram que a violência de natureza psicológica é um malefício que muitas vezes permanece oculto, assombrando o cotidiano das mulheres, apesar da inclusão do artigo 147-B no Código Penal, pois a eficácia jurídica dessa norma é limitada devido à falta de clareza e sua aplicação muitas vezes se revela insuficiente. Em última análise, conclui-se que uma investigação mais aprofundada sobre essa temática se faz essencial, com o propósito de aprimorar constantemente as leis e os mecanismos de proteção que são adequados para enfrentar e prevenir a violência psicológica.

**Palavras-chave:** Violência Psicológica. Lei Maria da Penha. Direito Penal.

## ABSTRACT

The aim of this study is to analyze psychological violence that manifests itself in family and domestic relationships, specifically against women. Next, the crime of psychological violence against women is discussed, typified in article 147-B of the Penal Code, which criminalized this conduct starting in the year 2021. Through legal bibliographical reviews and examination of relevant legislation, adopting a deductive approach, the intention is to highlight the damage inflicted on victims of this type of violence, exposing how it impacts their health and routine, as well as exploring the legal solutions that exist to protect them. The results obtained through this study showed that psychological violence is a harm that often remains hidden, haunting women's daily lives, despite the inclusion of article 147-B in the Penal Code, because the legal effectiveness of this rule is limited due to a lack of clarity and its application often proves insufficient. Ultimately, it concludes that further research into this issue is essential, with the aim of constantly improving the laws and protection mechanisms that are suitable for tackling and preventing psychological violence.

**Keywords:** Psychological Violence. Maria da Penha Law. Criminal Law.

# 1 INTRODUÇÃO

A violência de gênero é um fenômeno histórico que tem persistido ao longo dos anos, sendo fruto de uma sociedade que impõe valores machistas e patriarcais desde o nascimento dos indivíduos que a integram.

Dentre os modos de violência adotados contra as mulheres, encontra-se a violência psicológica, a qual por muitos anos sequer foi reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro como um modo de agressão, mesmo estando presente nos mais diversos contextos sociais. Apesar de não deixar marcas visíveis, ela causa inúmeros danos às suas vítimas, as quais corriqueiramente não reconhecem que estão em uma situação de risco, pois tal meio de agressão ocorre, na maioria das vezes, no ambiente doméstico e familiar, sendo praticada por pessoas que possuem vínculos de afeto com a vítima.

Todos os fatores elencados acima contribuem para que esse modo de agressão seja banalizado e considerado uma situação comum das relações interpessoais, ignorando-se totalmente a gravidade e complexidade do tema.

Nesse contexto, o artigo em questão busca realizar uma análise sobre a violência psicológica, especificamente a direcionada às mulheres e ocorrida no ambiente doméstico e familiar, analisando o seu conceito a partir da literatura e avançando para a tipificação penal de tal conduta, bem como suas implicações no caso concreto.

Nesse viés, os capítulos de desenvolvimentos se desdobraram da seguinte maneira:

No primeiro capítulo busca-se apresentar a contextualização de como ocorre a ofensa psicológica praticada contra a mulher no âmbito das relações domésticas e familiares, a complexibilidade de tal fenômeno, os reflexos que tal tipo de agressão causam nas vítimas e seus desdobramentos.

No tópico seguinte há a apresentação do crime de violência psicológica, previsto no art. 147-B do Código Penal, fazendo-se uma análise sobre a tipificação legal e como tal infração penal se desenvolve no caso concreto.

No capítulo terceiro apontam-se alguns aspectos problemáticos no crime em questão que levam a sua pouca efetividade, bem como a influência do direito penal simbólico em sua formulação.

Por fim, no último capítulo, é exposto e analisado o entendimento dos tribunais brasileiros sobre o crime de violência psicológica em casos reais.

O método de abordagem utilizado na presente pesquisa é o dedutivo, onde, a partir da relação entre enunciados básicos, denominadas premissas, extrai-se uma conclusão, ou seja, são analisadas várias legislações e pensamentos doutrinários, apontando-se os mais adequados para aplicação ao caso concreto.

Os instrumentos utilizados no desenvolvimento deste trabalho caracterizam-se pela pesquisa bibliográfica, documental e legislativa, e ainda, englobam os artigos de periódicos acadêmicos, decisões prolatadas pelos tribunais brasileiros, além de vários outros meios e técnicas de pesquisa direta e indireta.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1 A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA PRATICADA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS E FAMILIARES**

A maioria dos casos registrados de violência psicológica ocorre no ambiente familiar e doméstico, sendo o agressor, frequentemente, o companheiro ou ex-companheiro da vítima ou seu próprio genitor (SENADO FEDERAL, 2021).

Neste contexto, quando a ofensa ocorre dentro da relação conjugal, ela é comumente banalizada e tratada como um mal menor, buscando-se caracterizá-la como parte das relações cotidianas. O vínculo afetivo existente entre a vítima e agressor também contribui para que os atos violentos não sejam identificados em seus estágios iniciais e, até mesmo, nas situações mais graves.

Maria Rita D'angelo Seixas e Maria Luiza Dias discorrem sobre a complexibilidade das violências ocorridas no contexto doméstico:

A violência doméstica é o conjunto de formas de ação ou omissão que se exerce no lar, que causam lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, qualquer que seja a pessoa que a exerça ou sofra. É uma perigosa realidade, porque todos têm impulsos amorosos e agressivos e a família, que é a referência e deve nos proteger e ensinar a amar e como controlar a raiva e dar saída às pulsões internas com limites, ou seja, como nos socializar, faz exatamente ao contrário.

[...]

A violência mais inquietante e devastadora é a doméstica, porque a família deveria ser o espaço mais amoroso, pela sua função formadora, e responsável pela transmissão de modelos socialmente corretos. A criança, que é desde pequena agredida em casa, pensa que esta é a forma como as pessoas se relacionam, porque não conhece outra e mais tarde tenderá a repeti-la com outras pessoas. As conseqüências da violência doméstica são desastrosas, porque atingem o celeiro humano de novas personalidades desvirtuando-as, impedindo o seu desenvolvimento e sendo multiplicadora de violência. A Família violenta falha no desempenho de suas funções de criação amorosa, desenvolvimento social adequado e proteção aos seres indefesos (2013, p. 8 e 9).

O conceito de âmbito doméstico e familiar tratado neste tópico é o exposto no art. 5º da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), o qual o define como sendo doméstico “o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas” e como familiar “a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”.

Sob a ótica das relações supramencionadas, as agressões iniciais são geralmente tratadas como atos de proteção e carinho. Os primeiros sinais de comportamentos preocupantes são ignorados. O ciúme excessivo é visto como uma forma de demonstrar o amor. O controle de com quem a vítima se relaciona, em que horário sai, que roupas utiliza é visto como uma forma de proteção.

Isadora Vier Machado afirma, em sua dissertação, que um dos pontos constantemente mencionados pelos estudiosos no tema é a sutileza da violência psicológica:

A identificação de uma situação de violência psicológica requer que o problema apresentado seja minuciosamente sondado. As agentes descreveram o sofrimento psicológico das mulheres como algo evidente, mas que, para elas mesmas, é imperceptível na maior parte do tempo. A literatura dedicada à temática das violências psicológicas esclarece que essa sutileza faz parte das técnicas de controle e terrorismo psicológico que se instauram em prejuízo da pessoa que sofre a violência. Como a prática é sutil e repetitiva, estabelece-se um estado de confusão mental em que o ofensor procura meios de fazer com que sua vontade predomine (2013, p. 74 e 75).

Apesar de sutis, os comportamentos supracitados vão progredindo e se tornando cada mais evidentes. A violência então passa a se manifestar de uma maneira um pouco mais contundente, por meio de humilhações no ambiente privado e público, com críticas relacionadas à capacidade intelectual da vítima, seu desempenho sexual e sua aparência. Neste momento, o agressor também busca controlar a mulher mais explicitamente, impedindo-a de sair com amigos e familiares e até mesmo para seu ambiente de trabalho.

Devido a esse caráter gradual, apesar de mais grave, a mulher não identifica a situação violenta ou, quando identifica, justifica sua ocorrência, utilizando-se de desculpas como estresse ou culpabilizando-se pelo comportamento do agressor. Desse modo, os abusos psicológicos aos poucos se instalam e avançam mais.

Cassiano Cruz Marinho citando outros autores explica que:

Para o psicólogo Góngora, a violência pode ser exercida sob duas formas: a óbvia e a sutil. Na primeira, a agressão, seu significado e efeitos são óbvios tanto para o agressor quanto para a agredida, embora possa não ser perceptível para um terceiro alheio à relação. Já no exercício sutil da violência, “somente o agressor tem consciência de suas manobras que,

por vezes, são muito difíceis de descobrir. Os efeitos não são óbvios e a vítima tem dificuldades para reconhecer suas emoções e porque as têm”. Nessa forma, há um elemento de confusão mental criado na agredida, como é o caso do *gaslighting*, em que o homem usa de artifícios para que a mulher passe a duvidar de si mesma. O autor ainda aponta que o exercício sutil da violência é mais grave na medida em que “não pressupõe manobras isoladas, mas condutas sistemáticas e prolongadas no tempo”. Tal exercício acaba por ser o meio precursor e mantenedor dos diversos atos de violência experienciados pela mulher (*apud* GÓNGORA, 2021, p. 126).

O termo *gaslighting*, mencionado pelo autor, consiste em um tipo de abuso psicológico em que um indivíduo manipula outro para fazer com que ele duvide de sua própria memória, percepção e sanidade. O abusador usa várias táticas, como negar fatos e distorcer situações. Esse tipo de agressão emocional é comumente um dos primeiros passos da violência psicológica.

Robin Stern, uma das primeiras pesquisadoras sobre o assunto, explica:

Gaslighting, escrevi, é um tipo de manipulação emocional em que um gaslighter (aquele que pratica o *gaslighting*) tenta convencer você de que suas lembranças estão confusas, ou que está entendendo ou interpretando mal seu próprio comportamento e motivações, criando dúvidas em sua mente que o deixam vulnerável e confuso. Gaslighters podem ser homens ou mulheres, cônjuges ou amantes, chefes ou colegas, pais ou irmãos, mas o que todos têm em comum é a capacidade de fazer você questionar as próprias percepções da realidade. O *gaslighting* é sempre gerado por duas pessoas: um gaslighter, quem semeia a confusão e a dúvida, e um gaslightee, quem se dispõe a duvidar das próprias percepções para manter o relacionamento.

[...]

Em sua forma mais branda, o *gaslighting* deixa as mulheres inquietas, imaginando por que sempre estão erradas ou por que não estão realmente felizes com seus parceiros aparentemente “bons”. Na pior das hipóteses, o *gaslighting* leva a uma grande depressão, com mulheres outrora fortes e vibrantes reduzidas a abjetos de miséria e autodepreciação (2019, p.17).

O modo de abuso referenciado serve como bom parâmetro para que se possa caracterizar a violência psicológica, pois deixa claro que não é algo espontâneo que surge nos conflitos de uma relação conjugal ou familiar. São práticas direcionadas que buscam infligir dor à vítima.

De acordo com Marie-France Hirigoyen (2006), fala-se de violência psicológica quando o agressor tem como finalidade desestabilizar ou machucar o outro por meio de palavras, gestos e ações. A autora esclarece que em discussões rotineiras qualquer pessoa pode ofender outra por meio de palavras e gestos inadequados, contudo, logo após surge um pedido de desculpa ou ao menos uma reflexão sobre a situação. No contexto da agressão psicológica não se trata de uma situação ocasional, conforme mencionado acima, mas de uma maneira de subjugar o outro, de prejudicá-lo e de o manter em seu poder.

Em conformidade ao tratado, as agressões psicológicas começam de uma maneira sutil, contudo, se intensificam com o passar do tempo. Nesse contexto, surge o chamado ciclo da

violência doméstica (IMP, 2019), o qual é um padrão recorrente de comportamento abusivo em relacionamentos íntimos, que normalmente inclui três fases: tensão, explosão e lua de mel.

Na fase de tensão, o agressor começa a mostrar sinais de irritabilidade e raiva e a vítima pode sentir-se ansiosa ou insegura. O estresse e a tensão aumentam, e a vítima pode tentar apaziguar o agressor, evitando discutir questões que possam desencadear a violência.

Na fase de explosão ocorre a agressão, que pode incluir ameaças, xingamentos, agressões verbais, humilhações e outros comportamentos.

Por fim, há a fase de lua de mel, na qual o agressor pode se desculpar, oferecer presentes ou prometer mudanças. A vítima pode sentir-se aliviada e acreditar que a situação melhorou, o que a leva a minimizar ou negar o abuso. No entanto, essa fase é temporária e a tensão e a violência normalmente retornam, recomeçando o ciclo.

O padrão mencionado acima é comumente relacionado a situações de violência física, contudo, também acontece na violência psicológica e nos demais tipos de agressões.

Caso tal modo de agressão fosse tratada com a devida seriedade que possui, os casos de violência física e sexual nas relações domésticas poderiam diminuir vertiginosamente, vez que o abuso psicológico geralmente precede os demais tipos de violência e permanece durante toda relação conflituosa.

Outrossim, é pertinente pontuar que a violência psicológica no âmbito doméstico não afeta somente a mulher. Segundo Luciane Lemos da Silva, Elza Berger Salema Coelho e Sandra Noemi Cucurullo de Caponi, ela também traz reflexos para todos que presenciam tais situações:

Ela atinge a todos que presenciam ou convivem com a situação de violência. Por exemplo, os filhos que testemunham a violência psicológica entre os pais podem passar a reproduzi-la por identificação ou mimetismo, passando a agir de forma semelhante com a irmã, colegas de escola e, futuramente, com a namorada e esposa/companheira. De modo geral, as consequências da violência doméstica em crianças, segundo Miller (2002), são: ansiedade, que pode desencadear sintomas físicos, como dores de cabeça, úlceras, erupções cutâneas ou ainda problemas de audição e fala; dificuldades de aprendizagem; preocupação excessiva; dificuldades de concentração; medo de acidentes; sentimento de culpa por não ter como cessar a violência e por sentir afeto (amor e ódio) pelo agressor; medo de separar-se da mãe para ir à escola ou a outras atividades cotidianas; baixa autoestima; depressão e suicídio; comportamentos delinquentes (fuga de casa, uso de drogas, álcool etc.); problemas psiquiátricos (2007, p. 98 e 99).

O reflexo nas pessoas que convivem com o método de agressão tratado, conforme exposto acima, pode acarretar transtornos para a vida toda, levando os indivíduos a repetir os comportamentos violentos que presenciaram com outras pessoas ou, ainda, a não perceberem que estão inseridos em uma situação de violência.

## 2.2 ANÁLISE DO CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER (ART. 147-B DO CÓDIGO PENAL)

O crime de violência psicológica foi inserido pela Lei n. 14.188 de 2021, na Seção I, do Capítulo VI do Código Penal, que aborda os delitos relacionados à liberdade pessoal.

Tal modo de agressão já estava prevista na Lei Maria da Penha, no entanto, a norma apenas elencava como um tipo violência doméstica e familiar contra a mulher, sem qualquer sanção para seu cometimento.

Como a nova alteração, houve a adição do art. 147-B ao Código Penal, o qual dispõe:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:  
Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (BRASIL, 2021)

Assim, é possível observar que a tipificação penal contemplou em quase sua totalidade o que já estava previsto no art. 7, inc. II, da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) como condutas que caracterizam a violência psicológica.

Buscou-se, com essa nova lei, suprir uma lacuna presente no Código Penal, o qual somente punia a violência psíquica quando ela gerasse algum tipo de distúrbio mental, por meio da aplicação do artigo 129.

Nessa senda, pontua-se que a violência psíquica e a violência psicológica não são sinônimas. Isadora Vier Machado (2013, p. 189) explica que a “violência psíquica seria causadora de uma patologia médica; enquanto a psicológica não poderia gerar qualquer tipo de patologia somática, estando restrita ao campo do sofrimento não qualificável enquanto doença”. Com essa nova lei, passou-se a existir um tipo penal específico para punir a violência psicológica, buscando-se tutelar a integridade psíquica da mulher, sua liberdade, bem-estar e sua capacidade de autodeterminação (ESTEFAM, 2022).

Visando explicar a utilidade desse novo instrumento penal, Valéria Diez Scarance Fernandes, Thiago Pierobom de Ávila e Rogério Sanches Cunha (2021) defendem que a aplicação do art. 147-B restringe-se a condutas que causem dano emocional à vítima, mas não gerem patologias psíquicas, sendo que, nestes casos, caberá a aplicação de outro tipo penal, como o crime de lesão corporal.

A esse passo, é válido ressaltar que a parte final do aludido artigo dispõe que se trata de um crime subsidiário, ou seja, somente é aplicado em hipóteses em que a conduta praticada não configure em infração penal mais grave.

O crime pode ser executado de dois modos: através de condutas que causem “dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento” ou por meio de ações que degradem “comportamentos, crenças e decisões” as quais são enumeradas em seguida, sendo elas: “ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir [...]” (BRASIL, 2021).

Segundo as lições de Rogério Greco (2022, p. 885), a expressão “ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação” permite a interpretação extensiva de tal dispositivo, uma vez que qualquer outra conduta que cumpra o objetivo de prejudicar a saúde psicológica da vítima pode ser enquadrada nessa tipificação.

Contudo, André Estefam (2022) defende que tal trecho deve ser interpretado de maneira analógica ao restante do artigo, caso o fragmento seja considerado válido, uma vez que, em seu entendimento, ele configura tipo penal vago e, dessa maneira, ofende o princípio da taxatividade da lei penal - o qual impõe que qualquer infração penal tenha limites e parâmetros precisos -, devendo ser considerado inaplicável na prática, consoante ao exposto anteriormente.

Ademais, é um crime comum em relação ao sujeito ativo, tendo em vista que tais condutas podem ser cometidas por qualquer pessoa, homem ou mulher. Entretanto, possui sujeito passivo particular, uma vez que o crime somente pode ser praticado em desfavor de mulheres (ESTEFAM, 2022).

Rogério Greco, ao tratar sobre o momento consumativo da infração, afirma que se trata de uma infração habitual, conforme o exposto abaixo:

Entendemos que para que ocorra a consumação, faz-se necessária que a conduta seja habitual, isto é, que o agente, reiteradamente, pratique determinado comportamento, visando abalar psicologicamente a mulher. Importante frisar que a infração penal restará consumada mesmo que a mulher não se tenha deixado abalar com a conduta do agente.

[...]

Importante frisar, ainda, que um ato impulsivo, um xingamento, uma falta de educação momentânea, não têm o condão de configurar a infração penal em estudo, podendo-se falar, dependendo da hipótese, em crime contra a honra (2022, p. 889).

Porém, há novamente discussões doutrinárias acerca dessa classificação, sendo que Rudá Figueiredo (2021) defende que o legislador não indicou essa exigência no texto legal, em que pese a prática de violência psicológica, na maioria dos casos, ser realizada de maneira reiterada e

habitual, se assemelhando ao posicionamento de André Estefam, Valéria Diez Scarance Fernandes, Thiago Pierobom Ávila e Rogerio Sanches Cunha.

É uma infração penal dolosa, devendo o sujeito ativo agir com consciência e intuito de causar dano emocional à vítima através das condutas enumeradas no *caput* do art. 147-B. André Estefam (p. 550, 2022) afirma que, em relação ao segundo modo de configuração da violência psicológica, deve haver a existência de dolo específico, sendo que “a conduta do agente deve ser realizada com o propósito de degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões do sujeito passivo”. Portanto, entende-se que não se trata de uma infração penal que admite o dolo eventual ou condutas culposas, pois há necessidade de a conduta visar causar danos na seara psicológica, consoante ao mencionado.

Ademais, trata-se de um crime material, ou seja, de resultado. O crime material é aquele que exige, para a sua consumação, que o resultado previsto na lei se concretize. Em outras palavras, a infração penal só se configura quando há uma lesão ou dano efetivo ao bem jurídico protegido.

No tipo penal em apreço, é necessário a constatação de que houve prejuízo à saúde psicológica ou/e autodeterminação da vítima e, ainda, nexos causal entre a conduta do agente que comete o crime de violência psicológica e o dano psicológico resultante.

Segundo Ana Castro e Ângela Maia (2012), no campo da perícia psicológica, nesses casos, o nexo de causalidade é estabelecido por meio da constatação de que a vítima não possuía danos psicológicos anteriores, que houve uma relação direta entre os sintomas apresentados e o evento e que há correlação temporal entre a lesão e as conseqüentes sequelas.

Apesar desse entendimento para estabelecer o nexo de causalidade, nos julgados que tratam sobre o crime de violência psicológica, a jurisprudência tem uma interpretação mais flexível em relação à presença de distúrbios psicológicos prévios. Na prática, os julgadores não julgam o dispositivo como inaplicável quando a vítima já possuía problemas psicológicos antes do evento traumático, mas levam em consideração se o dano causado pelo crime contribuiu para agravar o seu estado mental.

Nesse sentido, Alexandre Morais da Rosa e Ana Luisa Schmidt Ramos afirmam:

Assim como ocorre com o crime de lesão corporal por dano psíquico, também no novo tipo, um dos grandes desafios será a verificação do nexo causal entre os sintomas experimentados pela vítima e o fato traumático apontado por ela, já que não se pode ignorar a possibilidade de concausas — preexistentes, simultâneas ou posteriores ao trauma —, e até mesmo, por exceção, a simulação. Ainda que em termos probabilísticos, essa relação de causa e efeito deve ficar bem caracterizada, ou seja, deve ser possível inferir da conduta o nexo com o dano emocional. Deverá, então, o perito, com os rigores

éticos tanto da Psicologia quanto do Direito, analisar o relato do(s) evento(s) traumático(s) e os sintomas descritos pela vítima, caracterizar o dano avaliado sob a luz, preferentemente, dos critérios estabelecidos pela CID, a saber, analisar o histórico da vítima, inclusive no que se refere a transtornos prévios, atestar a transitoriedade ou permanência dos transtornos diagnosticados e avaliar o nexo de causalidade entre o dano experimentado e o evento traumático (2021, p. 1).

Nesse cerne, muito se discute sobre a necessidade de laudo pericial para a comprovação de lesão ao bem jurídico tutelado pelo art. 147-B.

Os mesmos autores afirmam que há a necessidade de exame de corpo de delito, sob pena de nulidade:

Tanto isso é verdade que o crime — de dano — consuma-se apenas com a efetiva lesão do bem jurídico. Vale dizer, consuma-se apenas com o efetivo dano emocional — ou psíquico — à mulher. Por deixar vestígios — o efetivo dano —, o crime de violência psicológica reclama, à comprovação de sua materialidade, isto é, de sua existência, a realização de exame de corpo de delito. Esse exame nada mais é do que a perícia feita sobre os elementos que constituem a materialidade do crime e, portanto, sua ausência afeta a prova da própria existência do crime e gera nulidade absoluta no processo (CPP, artigo 564, III, "b"). Em se tratando de dano psíquico, o instrumento de prova de sua materialidade deve ser a perícia psicológica (ROSA; RAMOS, 2021, p. 1).

Contudo, conforme pontuado anteriormente, Valéria Diez Scarance Fernandes, Thiago Pierobom Ávila e Rogerio Sanches Cunha entendem que o crime em questão não gera patologias psíquicas, mas apenas dano emocional, conforme exposto abaixo:

Todavia, o novo crime de violência psicológica não exige um estado total e catatônico de dano psicológico, mas uma interferência significativa na integridade psicológica, de forma que outras modalidades de dano leve e moderado podem ser contempladas. Em suas modalidades mais graves, é possível a configuração do transtorno de estresse pós-traumático (CID 10 F43.1), que é forma de lesão à saúde psicológica (e não o crime do art. 147-B) (2021, p.1).

Desta forma, os referidos autores sustentam que, em razão do tipo penal não prever como resultado a geração de patologias psíquicas, mas sim o dano à saúde psicológica e a autodeterminação da vítima, não há a necessidade de exames técnicos:

A prova do resultado pode ser feita pelo depoimento da ofendida, por depoimentos de testemunhas, relatórios de atendimento médico, relatórios psicológicos ou outros elementos que demonstrem o impacto do crime para o pleno desenvolvimento da mulher, o controle de suas ações, o abalo de sua saúde psicológica ou algum impedimento à sua autodeterminação. Considerando que o resultado do crime não é a lesão à saúde psíquica, mas o dano emocional (dor, sofrimento ou angústia significativos), laudos técnicos não são necessários (2021, p. 1).

Tal posicionamento parece ser o adotado pelos tribunais brasileiros para viabilizar a condenação pela prática delitiva prevista no art. 147-B e o ponto sobre a necessidade de laudo

pericial é comumente usado como argumento de defesa, havendo um posicionamento das instâncias recursais sobre a sua desnecessidade para a comprovação do delito.

Por fim, é necessário pontuar que, apesar do enfoque da presente pesquisa ser a violência psicológica nas relações domésticas e familiares, o crime em questão não exige que a violência ocorra no âmbito dessas relações, pelo contrário, o delito tratado pode ocorrer nos mais diversos ambientes como escolas, locais de trabalho, contextos políticos e até mesmo no ambiente judiciário.

### 2.3 O DIREITO PENAL SIMBÓLICO E SEUS REFLEXOS NA TIPIFICAÇÃO PENAL DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

O Direito Penal Simbólico consiste, basicamente, em uma legislação simbólica que atende a três requisitos cumulativos: confirmação dos valores sociais, demonstração da capacidade de ação do Estado e adiamento de conflitos sociais por meio de compromissos dilatatórios (ALVES e ALVES, 2020).

Nessa sede, a ação legislativa se baseia na cultura de emergência, a qual clama por uma intervenção por meio da legislação penal, sob a suposta necessidade de o poder legislativo dar uma resposta rápida aos problemas criminais. No entanto, essa abordagem resulta na criação de leis juridicamente irracionais e incoerentes, que até poderiam ser úteis à sociedade em algumas situações, caso fossem mais bem elaboradas.

Segundo Marcelo Neves (2011), a função instrumental da norma implica em um método para atingir um objetivo específico, enquanto a função simbólica busca satisfazer outros objetivos não declarados, os quais estão relacionados ao seu caráter político-ideológico. O autor em questão define a legislação simbólica como a produção de normas que não possuem uma referência explícita à realidade jurídica e nem buscam necessariamente serem efetivas, mas procuram, como objetivo principal, servir a propósitos políticos. Isso representa uma tentativa de retratar o Estado como alinhado aos valores pleiteados pela sociedade, sem introduzir qualquer mudança significativa de fato.

Sob tal ótica, é possível relacionar a tipificação da violência psicológica com o Direito Penal Simbólico, vez que a legislação em questão surgiu em um momento que a sociedade atribuía intensa relevância ao bem-estar psíquico do indivíduo, bem como a luta contra a violência praticada em desfavor das mulheres era e prossegue sendo até o momento um ponto de intenso debate na sociedade.

Outrossim, o acesso facilitado à informação em tempo real, a mídia e as redes sociais que apresentam notícias e opiniões muitas vezes sensacionalistas que despertam o interesse da população em questões criminais, gera uma grande tensão social que faz com que as pessoas clamem por ação legislativa, baseando-se na ideia equivocada de que a criação de novos tipos penais resolverá o problema da criminalidade e da violência.

Todavia, apesar da relevância em se tutelar o bem-estar psíquico da mulher em virtude dos pontos abordados anteriormente, não é possível ignorar que o crime previsto no art. 147-B do Código Penal apresenta aspectos problemáticos e aparenta ser apenas uma norma com caráter simbólico, pois a opção legislativa rompe preceitos fundamentais do Direito Penal e não aborda adequadamente a temática.

Entre um desses aspectos problemáticos, está o fato de que o artigo em questão é vago e ofende o princípio da taxatividade penal ou da determinação taxativa. Referido princípio deriva do princípio da legalidade, conforme explica Luis Regis Prado:

Princípio de determinação ou de taxatividade (*nullum crimen sine lege scripta et stricta*): essas duas dimensões do princípio da legalidade são muitas vezes tidas como sinônimas. Todavia, costuma-se admitir uma distinção conceitual em razão do destinatário, em dois momentos, ora o do legislador, ora o do juiz. Através da determinação, exige-se que o legislador descreva da forma mais exata possível o fato punível. Diz respeito, em especial, à técnica de elaboração da lei penal, que deve ser suficientemente clara e precisa na formulação do conteúdo do tipo de injusto e no estabelecimento da sanção para que exista segurança jurídica. Desse modo, torna-se imperiosa para o Poder Legislativo a proibição de utilização excessiva e incorreta de elementos normativos, de casuísmos, cláusulas gerais e de conceitos indeterminados ou vagos na construção dos tipos legais de delito. Visa cumprir a exigência de certeza (*lex certa*), no sentido de que o conteúdo da lei possa ser conhecido por seus destinatários, permitindo-lhes diferenciar entre o penalmente lícito e o ilícito. Pela taxatividade, busca-se estabelecer as margens penais às quais está vinculado o julgador. Isso vale dizer: deve ele interpretar e aplicar a norma penal incriminadora nos limites estritos em que foi formulada, para satisfazer a exigência de garantia, evitando-se eventual abuso judicial. Em outras palavras, restringe-se a liberdade decisória do juiz (*arbitrium judicis*) a determinados parâmetros legais, que não podem ser ultrapassados no momento da aplicação da lei ao caso concreto. Tem uma função garantista (*lex stricta*), pois o vínculo do juiz a uma lei taxativa o bastante constitui uma autolimitação do poder punitivo-judiciário e uma garantia de igualdade (2019, p. 95 e 96).

Com base no exposto acima, é possível afirmar que o tipo penal deve sempre evitar incluir elementos normativos excessivos, cláusulas gerais e conceitos vagos na lei, a fim de garantir a certeza do direito (*lex certa*), pois tal situação não permite que os destinatários conheçam o conteúdo da lei de maneira clara, gerando dúvidas na aplicação do dispositivo jurídico no caso concreto. Em síntese, um tipo penal com conceitos vagos e que não regula de maneira categórica sua extensão, gera insegurança jurídica.

Na tipificação da violência psicológica, é perceptível que o legislador pecou ao escolher reproduzir o contido no art. 7º, inc. II, da Lei n. 13.343/2006 (Lei Maria da Penha) em um dispositivo penal, vez que a norma em questão não possui a finalidade de incriminar condutas, mas sim explicar o conceito da violência supracitada e estabelecer uma posição de reconhecimento de tal modo de agressão como uma prática de violência doméstica e familiar, consoante ao mencionado anteriormente.

Ao inserir basicamente a totalidade do que estava contido na norma mencionada acima, o legislador inseriu conceitos amplos que não são adequados na esfera em questão. Pela leitura de ambos os artigos é possível constatar que o legislador apenas adicionou novos verbos na norma e ajustou o contido na Lei Maria da Penha para se assemelhar ao conteúdo de uma norma penal<sup>1</sup>.

Contudo, as condutas enumeradas pelo dispositivo em apreço são genéricas e podem gerar confusão no aplicador do direito que tentar utilizá-la na prática, pois se relacionam a outras infrações existentes, como ameaça, perseguição, constrangimento ilegal, assédio sexual e os crimes contra a honra.

Verifica-se que houve uma preocupação maior em frisar que o delito deve causar dano emocional, prejuízo a saúde psicológica e a autodeterminação da mulher, contudo, no momento de explicar como ele ocorre, o legislador apenas enumerou uma série de condutas sem maiores explicações.

Entretanto, apesar de mencionar o dano emocional em dois momentos, não se encarregou em explicar qual o tipo de dano, como ele se caracteriza e qual é a sua intensidade, pois é notório que as mais diversas ações podem causar dano emocional ao ser humano, mas somente em casos específicos é necessária a intervenção do direito penal.

Ademais, a pena cominada ao crime é extremamente baixa para a redação que apresenta, constatando-se que a criminalização apresenta escassos efeitos normativo-jurídicos.

---

<sup>1</sup> Art. 7º. II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, 2006).

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave (BRASIL, 2021).

Todos os pontos supramencionados podem e provavelmente já ocasionam dificuldade ao aplicador da norma no caso concreto, pois existem diversos outros crimes que possuem ações semelhantes ao descrito no art. 147-B e que também ocasionam dano emocional à vítima, apesar de não mencionarem isso expressamente em sua descrição.

Nesse viés, percebe-se que o legislador não se aprofundou acerca do tema, vez que o fenômeno da violência psicológica é extremamente complexo e, dessa forma, deve possuir um dispositivo penal que saiba lidar com tal complexidade.

Não se pode desprezar que o modo de agressão em questão frequentemente possui como característica se manifestar de maneira velada, não deixando marcas visíveis em um primeiro momento, sendo o processo de percepção da situação violenta árduo.

Desse modo, a análise do caso em que há a suspeita da prática de violência psicológica deve ser realizada de maneira meticulosa, pois, conforme pontuado anteriormente, se trata de uma situação complexa e que pode ocorrer das mais variadas formas possíveis.

Portanto, a norma jurídica que busque criminalizar as condutas que constituem tal meio de violência devem levar em conta toda a complexibilidade mencionada e, ao mesmo tempo, fornecer uma redação que permita ao aplicador e os sujeitos envolvidos no fato entenderem de maneira clara quais condutas constituem o crime em discussão.

Assim, não se pode ignorar que não obstante a possível intenção benigna do legislador e a tarefa extremamente árdua que é tipificar a violência psicológica, o tipo penal abordado apresenta problemas que proporcionam insegurança jurídica e levam a interpretações repletas de subjetivismos no momento da aplicação da norma, sendo de extrema relevância a análise do entendimento dos tribunais para compreender de maneira concreta como o crime de violência psicológica ocorre e é identificado, vez que o legislador falhou em criar uma norma penal adequada.

#### 2.4 A APLICAÇÃO DO CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Considerando os tópicos anteriormente apresentados e visando trazer maiores explicações sobre a aplicabilidade do art. 147-B do Código Penal no contexto fático, passa-se a análise de alguns julgados que abordam o referido artigo.

O primeiro julgado abordado é oriundo do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e além de trazer à tona o crime de violência psicológica, também trata sobre o crime de ameaça, previsto no

art. 147 do Código Penal, tendo a incidência da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) em relação aos dois delitos:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER E AMEAÇA (ART. 147-B E ART. 147, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, COM INCIDÊNCIA DA LEI N. 11.340/2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. 1. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR FRAGILIDADE DE PROVAS QUANTO À MATERIALIDADE DELITIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. INACOLHIMENTO. AUTORIA INCONTROVERSA. CRIME QUE ABARCA CONDUTAS QUE PODEM OU NÃO DEIXAR VESTÍGIOS. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA TÉCNICA. SUFICIÊNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA, DE ESPECIAL RELEVÂNCIA EM CRIMES DESTA NATUREZA. OFENDIDA QUE RELATA EM DETALHES, TANTO NA DELEGACIA DE POLÍCIA, QUANTO EM JUÍZO, AS CONDUTAS ABUSIVAS DO COMPANHEIRO DURANTE O RELACIONAMENTO, COMO TROCAR O CHIP DE SEU CELULAR, CONTROLAR AS PESSOAS COM QUEM PODIA MANTER CONTATO, REGULAR O TEMPO PARA IR ATÉ O MERCADO, EXCLUIR SEU PERFIL EM REDE SOCIAL, AFASTÁ-LA DE AMIGOS E FAMILIARES, DENTRE OUTRAS, CAUSANDO-LHE DANO EMOCIONAL QUE A FIZERAM RECORRER AO TRATAMENTO PSICOLÓGICO. NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA NOS AUTOS. ROBUSTO ACERVO PROBATÓRIO. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. "Em casos de violência contra a mulher - seja ela física ou psíquica -, a palavra da vítima é de fundamental importância para a devida elucidação dos fatos, constituindo elemento hábil a fundamentar um veredicto condenatório, quando firme e coerente, [...]" (TJSC, Apelação Criminal n. 0004566-93.2015.8.24.0075, de Tubarão, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, Primeira Câmara Criminal, j. 13-09-2018). [...] ÉDITO CONDENATÓRIO MANTIDO. [...] (TJ-SC - APR: 50096435920218240019, Relator: Ernani Guetten de Almeida, Data de Julgamento: 23/08/2022, Terceira Câmara Criminal).

Pela leitura da ementa acima, é possível constatar que o crime de violência psicológica, para o tribunal em questão, não necessita de laudo pericial para sua comprovação. Como elemento de prova, o tribunal atribui especial relevância à palavra da vítima, a qual foi coesa durante todo o processo.

A decisão de atribuir especial relevância à palavra da vítima é muito presente em casos abrangidos pela Lei Maria da Penha, conforme se vê pelo presente julgado e pelos demais que serão apresentados no trabalho, estando em consonância com a legislação em vigor e com julgados proferidos por tribunais superiores<sup>2</sup>.

Isso se deve ao fato de que, muitas vezes, os delitos praticados em ambiente doméstico e familiar ocorrem sem a presença de testemunhas, o que torna a palavra da vítima um elemento de extrema importância para a instrução do processo. Nesses casos, é preciso avaliar cuidadosamente

---

<sup>2</sup> AgRg no AREsp 1236017/ES e AgRg no AREsp 1495616/AM.

as declarações, verificando a sua coerência e consistência, bem como buscar outras provas que possam corroborar ou refutar as alegações apresentadas.

Ademais, no contexto da violência psicológica praticada nas relações domésticas e familiares, a agressão em questão é rotineiramente encarada como parte dos conflitos comuns de uma relação conjugal e familiar e, devido ao fato de não deixar vestígios físicos, não é facilmente perceptível para indivíduos externos.

Nesse cerne, cabe fornecer o relato da vítima que induziu a condenação do réu pelo art. 147-

B:

Em juízo, a ofendida ratificou suas declarações anteriores, repisando que durante o período em que se relacionou com o apelante foi absurdamente controlada por ele, chegando a perder seu emprego, a se afastar de amigos e familiares, além de ter sofrido diversas ameaças e ofensas, contexto que culminou em intenso abalo psicológico: [...] que por motivos de ciúme, como sempre faz, a agrediu com palavras, sempre cadela, vadia, vagabunda, fazia tortura psicológica, e naquele dia, por ciúmes de uma amigo dele, que nunca faltou com respeito, ele disse "chegou o seu amante, sua cadela, começa a dar risada agora, que vou te matar, hoje você me paga quando chegarmos em casa"; [...] que uns dias antes ele teve uma audiência aqui no fórum com uma ex dele, que ele bateu e ameaçou; que ele disse "se eu for preso por causa dela e você me trair, quando eu sair, não vai acontecer nada contigo, vão matar os seus filhos, teu pai, tua mãe, contigo não vão fazer nada". [...] que no início ele trocou o chip do celular dela, excluiu o facebook, só podia ter no celular o número da mãe, do filho dele, de pessoas que ele conhecia; que não podia entrar no whatsapp para conversar com ninguém, nem como a mãe quando ele não estava, porque o réu já mandava "você está on-line, está falando com quem sua cadela, vadia"; que não podia responder uma mensagem para sua mãe, para o filho, que era uma tortura; que não podia ir no mercado sozinha, até o emprego perdeu porque tinha homem que trabalhava junto; que ele é um doente; que nunca saiu sozinha sem ele, nem no mercado quase ia, pois se ia no mercado, demorava dois minutos este já questionava o motivo de ter demorado; que perdeu todas as amizades, nem sua família queria ir na casa dela, eles viam o abuso que tinha sobre si; [...] que era todo dia esse controle dele sobre a depoente, ele é paranóico; que em uma tarde, ele estava trabalhando, foram uma cunhada dele e a filha junto até a casa da depoente; que tem uma pequena também e as duas estavam brincando, sendo que elas se sujaram e foram no banheiro lavar as mãos; que deixaram o sabonete na pia e quando ele chegou do trabalho, perguntou quem tinha ido ali; que teria respondido que foi a cunhada e a sobrinha, quando este perguntou o motivo de o sabonete estar na pia, respondeu que não sabia; que este teria afirmado: "no mínimo veio algum macho aqui, fez alguma coisa contigo e foi lavar as partes íntimas dentro da pia, deixando o sabonete"; que essas coisas sem noção que deixavam a depoente mal; que não conseguia dormir à noite, ia no sofá assistir alguma coisa e ele dizia que ela não dormia por estar pensando em outro homem; que toda essa situação lhe causou abalo psicológico; que se tratava com psicólogo e até havia parado de tomar remédio, mas enquanto estava com ele, voltou tudo, voltou a insônia, tinha medo de levantar e ir no sofá assistir um filme porque ele ia brigar, começava a gritar dentro do quarto, porque mulher tinha que dormir com o marido; que sexo tinha que fazer todos os dias, pois do contrário ele achava que estava fazendo com outros; que após o término do relacionamento sua vida teve uma melhora, voltou a trabalhar, retornou suas amizades e com sua família, está tudo tranquilo, tudo ficou mais calmo; que até seus filhos não queriam mais ficar consigo, pois presenciaram agressões contra esta e tinham medo; que ficou com medo dele, pois sabe que ele sempre agrediu e perturbava as ex-companheira; [...] (TJ-SC - APR: 50096435920218240019,

Pela leitura do citado acima, é possível verificar que o réu reiteradamente humilhava a vítima por meio de xingamentos e insinuações, a isolava de seus amigos, família (incluindo seus próprios filhos) e colegas de trabalho. Além disso, controlava os horários de saída da vítima de casa e os lugares para onde se deslocava. Tais condutas evidentemente causaram intenso sofrimento psíquico para a mulher, lhe ocasionando insônia, depressão, ansiedade e pânico, uma vez que passou a ter medo até de assistir televisão sozinha.

Desse modo, pode-se relacionar praticamente a totalidade das condutas do acusado com o previsto no artigo que tipifica o crime de violência psicológica. Ainda, há constatação de dano psicológico à vítima, conforme estabelece o tipo penal em questão.

Vislumbra-se que o dano mencionado no caso fático não resultou em um transtorno psíquico diagnosticado, mas apenas sofrimento a vítima, se amoldando ao entendimento de Valéria Diez Scarance Fernandes, Thiago Pierobom Ávila e Rogerio Sanches Cunha, de que, no crime em questão, é apenas necessário a constatação de dano emocional.

Visando trazer mais casos, passa-se a análise do próximo julgado, o qual é oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA (ARTIGO 147-B, DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO RECURSAL ABSOLUTÓRIO AO ARGUMENTO DE FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. DANO EMOCIONAL CONFIGURADO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SEGUROS. DESTAQUE ÀS PROVAS ORAIS COLHIDAS. RELATOS COERENTES E IMPESSOAIS DOS POLICIAIS QUE ATUARAM NO CASO. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 1ª Câmara Criminal - 0000957-20.2022.8.16.0095 - Irati - Rel.: DESEMBARGADORA LIDIA MATIKO MAEJIMA - J. 04.02.2023)

Nesta ementa, o réu alegou a fragilidade do conjunto probatório como justificativa para sua absolvição, mas tal tese não foi acolhida, uma vez que o tribunal julgou que o dano emocional causado à vítima estava devidamente configurado, com elementos probatórios sólidos, sendo eles: o relato da mulher em situação de violência, coeso durante todo o processo, e o relato de testemunhas que se alinharam à sua declaração.

Buscando trazer mais elementos sobre o caso, abaixo consta a fundamentação que leva a não procedência da apelação:

Denota-se que a versão sustentada pela vítima, de que o réu a agredia psicologicamente, na medida em que não a deixava sair de casa, forçava relações sexuais e a impedia de tomar seus remédios foi uníssona e firme em ambas as oportunidades em que prestou depoimento (delegacia e juízo). Embora o réu tenha negado a prática da violência, a vítima foi firme ao prestar seus esclarecimentos e afirmar seu temor em relação ao mal cometido pelo acusado, tanto é que atentou contra a própria vida por não aguentar mais viver na situação em que se encontrava. Não importa, também, que as partes tenham reatado o relacionamento amoroso após o primeiro episódio de separação, pois tal argumento não possui o condão de elidir os atos ilícitos praticados pelo apelante, sendo inócuos para efeitos penais, porque o procedimento dele (agredir psicologicamente a esposa) é criminoso e merece ser punido nos termos da lei penal.[...] Desta forma, ao reverso do que sustenta o douto defensor, restou plenamente configurado o crime de violência psicológica praticada no âmbito doméstico, que, como cediço, é formal e não deixa vestígios, a não ser aqueles que permanecem no âmago da memória da ofendida, acarretando-lhe baixa autoestima, isolamento, crises de ansiedade, que pode evoluir para situações mais graves como depressão, e desejo de tirar a própria vida. A violência psicológica não é facilmente perceptível e, diferentemente da violência física, não deixa marcas ou cicatrizes, bastando, para a sua configuração, que a palavra da ofendida esteja em consonância com outros elementos de prova (boletim de ocorrência, relato dos policiais, e requerimento de medidas protetivas), tal como no caso sub judice. Portanto, sendo robusto o arcabouço probatório acerca da efetiva prática delitiva perpetrada pelo apelante, imperiosa a manutenção do édito condenatório. Diante do exposto, voto, em conclusão, pelo conhecimento e desprovemento do apelo, nos termos da fundamentação supra. (TJPR - 1ª Câmara Criminal - 0000957-20.2022.8.16.0095 - Irati - Rel.: DESEMBARGADORA LIDIA MATIKO MAEJIMA - J. 04.02.2023).

No fragmento acima, é pontuado que a conduta do réu se amolda ao previsto no art. 147-B, uma vez que impedia a vítima de sair de casa, forçava relações sexuais e lhe negava acesso aos medicamentos que necessitava utilizar. Ainda, evidencia que a vítima testemunhou de forma similar em ambas as oportunidades em que prestou depoimento, constituindo um meio de prova sólido e que tem especial relevância, conforme exposto anteriormente.

O julgado também aborda a natureza da violência psicológica, sustentando que se trata de crime formal - diferentemente do entendimento doutrinário -, pois não deixa vestígios físicos, mas pode acarretar baixa autoestima da vítima, isolamento, crises de ansiedade, depressão e até mesmo o desejo de tirar a própria vida.

Contudo, o próprio desenvolvimento do pensamento do órgão julgador deixa confusa sua afirmação de que se trata de um crime formal, vez que no inteiro teor do julgado é pontuado a comprovação do dano psicológico causado a vítima. Desse modo, há um resultado em consequência

da conduta praticada pelo agente, o qual é necessário para aplicação do art. 147-B, se tratando, evidentemente, de um crime material.

Com base neste julgado e os demais apresentados, é plausível afirmar que para os tribunais brasileiros não é necessária a realização de laudo pericial para verificar a existência de dano emocional, resolvendo uma dúvida doutrinária constantemente levantada.

Por fim, passa-se à análise de um caso em que houve a desclassificação do crime de violência psicológica, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Apelação. Violência psicológica contra a mulher. Sentença condenatória. Recurso da defesa. Pleito absolutório por atipicidade da conduta. 1. Ameaças comprovadas através das declarações prestadas pela vítima ao longo da persecução penal, corroboradas pela prova testemunhal. Credibilidade não afetada diante da ausência de prova em sentido contrário. Dúvidas quanto à existência do dano emocional, necessário para a configuração do delito previsto no artigo 147-B, do Código Penal. Vítima que não relatou ter sofrido danos psicológicos em decorrência das ameaças proferidas pelo acusado. Necessidade de readequação penal típica para o delito previsto no artigo 147, caput, do Código Penal. Configuração da promessa de causar mal injusto e grave. Desnecessidade de contexto de ânimo calmo e refletido. Dolo configurado. 2. Dosimetria. Fixação da pena base no mínimo legal. Reconhecimento da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal. Fixação do regime inicial aberto. Manutenção da concessão do sursis. 3. Recurso conhecido e improvido. Desclassificação, de ofício, para o artigo 147, caput, do Código Penal (TJ-SP - APR: 15003619820218260553 SP 1500361-98.2021.8.26.0553, Relator: Marcos Alexandre Coelho Zilli, Data de Julgamento: 23/06/2022, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 23/06/2022).

A ementa em questão trata de uma situação de violência doméstica e familiar, na qual foi reconhecida a prática do crime de ameaça, contudo, não do crime de violência psicológica, em razão dos motivos expostos abaixo:

Com efeito, o delito tipificado pelo artigo 147-B, do Código Penal, tem por finalidade resguardar a integridade psíquica da mulher, assim como a sua liberdade e capacidade de autodeterminação. Não por outro motivo o legislador estabeleceu a conduta nuclear como o ato de causar dano emocional na vítima. Nesse ponto, entende-se por dano emocional todo o prejuízo ao estado psíquico da vítima, decorrente da conduta praticada pelo agente, que prejudique e perturbe o seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões. Embora não se exija que o dano seja duradouro, é necessário que seja suficientemente relevante a ponto de prejudicar o bem-estar psíquico da vítima, apresentando-se como consequência de ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e autodeterminação. No caso em apreço, não há dúvidas de que o acusado proferiu ameaças de morte objetivando inibir a vítima de iniciar um novo relacionamento. A vítima, é certo, sentiu-se atemorizada com aquelas ameaças. Afinal, não foram outras as razões que a levaram a registrar a ocorrência e oferecer representação. Todavia, não há nos autos qualquer elemento que comprove os relevantes danos psicológicos sofridos em

decorrência das ameaças proferidas pelo acusado. Conforme se depreende das provas produzidas ao longo da persecução penal, a vítima não fez qualquer menção a danos emocionais causados pela conduta do acusado. Não afirmou ter se privado de iniciar novo relacionamento. Tampouco reportou alterações na sua rotina e bem-estar psíquico. A testemunha Matheus, por sua vez, não relatou qualquer alteração no comportamento da sua genitora desencadeado pela conduta do acusado. Nesse cenário, o quadro de dúvidas quanto à efetiva produção do resultado naturalístico exigido para a configuração do tipo penal milita em favor do acusado (TJ-SP - APR: 15003619820218260553 SP 1500361-98.2021.8.26.0553, Relator: Marcos Alexandre Coelho Zilli, Data de Julgamento: 23/06/2022, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 23/06/2022).

Inicialmente, o acórdão explica a finalidade da tipificação penal da violência psicológica, afirmando que o crime busca proteger a integridade psíquica da mulher, bem como sua liberdade e capacidade de autodeterminação, estabelecendo que para haver a aplicabilidade do dispositivo na prática é essencial causar dano emocional na vítima.

O referido dano pode ser causado por diferentes condutas, tais como ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir, ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e autodeterminação da vítima. Desse modo, para a configuração do tipo penal em questão, não é necessário que o dano seja duradouro, mas é preciso que seja suficientemente relevante para prejudicar o bem-estar psíquico da vítima, segundo o entendimento jurisprudencial em questão.

Em razão disso, aponta que no caso não há elementos suficientes para comprovar a ocorrência de danos emocionais relevantes causados pelo réu na vítima, uma vez que, embora tenha proferido ameaças de morte, não houve a menção nos relatos sobre danos emocionais causados por sua conduta ou alterações no bem-estar psicológico dela.

Portanto, houve a conclusão de que inexistiam elementos probatórios para configurar o delito de violência psicológica e, restando dúvidas quanto à produção do resultado exigido para a configuração do tipo penal, o acusado deve ser beneficiado.

Tal julgado é pertinente para apontar a principal diferença entre o crime de violência psicológica e as demais infrações penais que possuem redações semelhantes (ameaça, crimes contra honra, assédio sexual, perseguição e outros), pois deixa claro que para configuração do previsto no art. 147-B é necessária a comprovação do dano emocional que altere o bem-estar psíquico da vítima.

### 3 CONCLUSÃO

A finalidade do presente artigo foi viabilizar uma análise mais aprofundada acerca do crime de violência psicológica contra a mulher, previsto no art. 147-B do Código Penal, sob o enfoque do contexto familiar e doméstico.

Entende-se a violência psicológica como o conjunto de ações ou omissões que buscam causar dano ao bem-estar psicológico do indivíduo, por meio dos mais variados tipos de condutas. Já os termos “familiar” e “doméstico” referem-se especificamente ao âmbito das relações entre pessoas que têm ou tiveram um vínculo afetivo ou familiar. Isso inclui relações entre cônjuges, ex-cônjuges, companheiros, ex-companheiros, parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, bem como pessoas que compartilham a mesma residência.

Desta forma, verificou-se que as agressões psicológicas ocorridas nas relações mencionadas acima tendem a ocorrer inicialmente de forma dissimulada, sem deixar marcas ou vestígios prontamente perceptíveis. No entanto, com o passar do tempo e a permanência da vítima no ambiente violento, tais agressões se intensificam, causando danos tão graves quanto os ocasionados pela violência física e sexual. O lar, teoricamente um espaço de segurança e proteção, muitas vezes se transforma em um ambiente onde ocorrem abusos e agressões, deixando as mulheres vulneráveis e sem recursos para escapar dessa realidade.

Nesse viés, a tipificação penal da violência psicológica, por meio da Lei n. 14.188/2021, foi a maneira que as instituições encontraram de tentar coibir a prática de tal modo de violência.

Apesar da relevante intenção do legislador, o dispositivo jurídico em questão apresenta uma redação precária, a qual torna extremamente difícil entender como ocorre o crime de violência psicológica no contexto fático. Ademais, viola o princípio da legalidade penal em sua vertente da taxatividade, tornando-se claro que a redação atribuída não se adequa corretamente à esfera penal. Outrossim, levanta diversas dúvidas quanto ao dano psicológico que é necessário para tipificação do crime, bem como gera conflito com diversas infrações penais existentes que possuem redação semelhante.

Torna-se importante ressaltar o simbolismo que a legislação que institui o crime abordado aparenta carregar, visto que vários indícios apontam para uma norma que foi criada para

a exposição simbólica do Estado como instituição atenta às questões sociais. Desse modo, cria a imagem de um Estado que responde normativamente aos problemas enfrentados pelo corpo social, mesmo que a norma criada careça de instrumentalidade jurídica para aplicação na prática.

Em razão das questões expostas, houve a análise jurisprudencial da aplicação do crime para entender como os tribunais brasileiros utilizam o novo instrumento jurídico. Dessa forma, pelos julgados fornecidos no presente trabalho foi possível verificar que o crime busca proteger a integridade psíquica da mulher, bem como sua liberdade e capacidade de autodeterminação, estabelecendo que para haver a aplicabilidade do dispositivo no contexto fático é essencial causar dano emocional à vítima.

Tal dano não necessita, necessariamente, gerar uma patologia psíquica na mulher, contudo, deve ser suficiente para gerar baixa autoestima na mesma, alterando seu cotidiano. Esse aspecto parece ser o principal ponto para diferenciar o crime em questão de outras tipificações previstas no código penal, tais como ameaça, perseguição e os crimes contra a honra.

Assim sendo, este trabalho defende que a violência psicológica é uma forma de agressão silenciosa, que apesar de não deixar marcas visíveis em suas vítimas, provoca danos extremamente gravosos e deve ser tratada com a devida relevância e com um conjunto de leis que efetivamente previna sua prática.

Pontua-se que tal prevenção não precisa necessariamente ser realizada na esfera penal, por meio da criação de dispositivos jurídicos mal formulados e que abordam condutas anteriormente tipificadas, apesar da opinião pública corriqueiramente acreditar que esse é o principal caminho a ser perseguido.

É necessário que o poder público tenha uma atuação voltada ao campo fático ao invés de apenas procurar passar uma imagem de que se preocupa com os anseios sociais, visando compreender o fenômeno complexo que é tal modo de violência e, deste modo, promover políticas públicas que, de fato, reduzam a violência de gênero.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Brasília, 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 25 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 14.188, de 29 de julho de 2021**. Brasília, 2021. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.188-de-28-de-julho-de-2021-334902612>>. Acesso em: 25 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. **Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1236017 / ES 2018/0008925-7**. Relator: Ministro Felix Fischer, Data de Julgamento: 05/04/2018. Disponível em: <<https://www.portaljustica.com.br/acordao/2106224>>. Acesso em: 15 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. **Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1495616 / AM 2019/0129835-9**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Data de Julgamento: 20/08/2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/859217727>>. Acesso em: 15 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Terceira Câmara Criminal. **Apelação Criminal n. 50096435920218240019**, Relator: Des. Ernani Guetten de Almeida, Data de Julgamento: 23/08/2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/1635118400>>. Acesso em: 15 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Primeira Câmara Criminal. **Apelação Criminal n. 00009572020228160095**, Relatora: Des. Lidia Matiko Maejima, Data de Julgamento: 04/02/2023. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1755717389>>. Acesso em: 15 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Décima Sexta Câmara Criminal. **Apelação Criminal n. 15003619820218260553**, Relator: Des. Marcos Alexandre Coelho Zilli, Data de Julgamento: 26/06/2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1555231953>>. Acesso em: 15 mar. 2023.

ESTEFAM, André. **Direito Penal**: Parte Especial: Arts. 121 a 234-C: volume 2. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance; ÁVILA, Thiago Pierobom ; CUNHA, Rogério Sanches. **Violência psicológica contra a mulher: Comentários à Lei n. 14.188/2021**. 24 p. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-1882021/>>. Acesso em: 11 fev. 2023.

FIGUEIREDO, Rudá. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E LEI N. 14.188 DE 2021**. 2021. 12 p. Disponível em: <[https://www.mpba.mp.br/sites/de\\_fault/files/biblioteca/criminal/artigos/codigo\\_penal\\_\\_parte\\_especial/atualizacao\\_em\\_direito\\_penal\\_-\\_lei\\_14.188\\_de\\_2021.pdf](https://www.mpba.mp.br/sites/de_fault/files/biblioteca/criminal/artigos/codigo_penal__parte_especial/atualizacao_em_direito_penal_-_lei_14.188_de_2021.pdf)>. Acesso em: 11 fev. 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte especial: artigos 121 a 212 do código penal. Volume 2. 19. ed. São Paulo. Atlas, 2022.

HIRIGOYEN, Marie-France. **A violência no casal**: da coação psicológica à agressão física. Tradução de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

Instituto Maria da Penha. **CICLO DA VIOLÊNCIA**: Saiba identificar as três principais fases do ciclo e entenda como ele funciona. Ícone representando o ciclo da violência. **Instituto Maria da Penha**, [S. l.], p. 1, 2019. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>>. Acesso em: 14 fev. 2023.

MACHADO, Isadora Vier. **DA DOR NO CORPO À DOR NA ALMA: UMA LEITURA DO CONCEITO DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA DA LEI MARIA DA PENHA**. Orientadora: Miriam Pillar Grossi. 2013. 282 p. Tese (Doutorado em Ciências Humanas) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/107617>>. Acesso em: 13 fev. 2023.

MACHADO, I. V.; GROSSI, M. P. Historicidade das violências psicológicas no Brasil e judicialização, a partir da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha). **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, [S. l.], v. 6, n. 21, 2012. DOI: 10.30899/dfj.v6i21.292. Disponível em: <<https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/292>>. Acesso em: 19 mar. 2023.

MARINHO, Cassiano Cruz. A INCORPORAÇÃO DO CONCEITO DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NA DOGMÁTICA CIVIL. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade São Judas Tadeu**, [S. l.], n. 10, 2021. Disponível em: <<https://revista.direito.emnuvens.com.br/revistadireito/article/view/161>>. Acesso em: 11 fev. 2023.

---

\_\_\_\_\_. **Violência psicológica contra a mulher**: um estudo sobre as formas de metabolização de um conceito jurídico novo pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Orientadora: Marta Rodriguez de Assis Machado. 2022. 234 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Desenvolvimento) - Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo. 2022. Disponível em: <<https://biblio.tecadigital.fg.v.br/dspace/handle/10438/32271>>. Acesso em: 1 mar. 2023.

DA ROSA, Alexandre Morais; RAMOS, Ana Luísa Schmidt. **A criação do tipo de violência psicológica contra a mulher (Lei 14.1888/21)**. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/202-jul-30/limite-penal-criacao-tipo-violencia-psicologica-mulher-lei-1418821#\\_ftn17](https://www.conjur.com.br/202-jul-30/limite-penal-criacao-tipo-violencia-psicologica-mulher-lei-1418821#_ftn17)>. Acesso em: 26 mar. 2023.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e Constituição**. 8. ed. São Paulo: Forense, 2019.

SILVA, Luciane Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de. Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. **Interface – Comunicação, Saúde, Educação**, v. 11, n. 21, p. 93-103, 2007. Disponível em: <[https://www.scielo.br/j/icse/a/9SG5zGMVt4\\_VFDZtzbX97MkP/abstract/?lang=pt](https://www.scielo.br/j/icse/a/9SG5zGMVt4_VFDZtzbX97MkP/abstract/?lang=pt)>. Acesso em: 11 fev. 2023.

STEIRN, Robin. **O Efeito Gaslight**: como identificar e sobreviver à manipulação velada que os outros usam para controlar sua vida. Rio de Janeiro: Alta Life, 2019.